Acórdão: 24.636/24/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000072886-87 Impugnação: 40.010155541-71

Impugnante: Cláudia Lúcia Mota Pires

CPF: 639.724.926-34

Proc. S. Passivo: Arildo Carneiro Júnior/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei, nos termos da reformulação efetuada pela Fiscalização.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre o quinhão recebido por cada um dos herdeiros a título de herança dos bens do Espólio de Samuel Lima Motta, falecido em 03/04/17.

A Inventariante recolheu, em 29/08/17, parte do imposto referente à parcela devida pelos herdeiros (07 filhos) e à parcela devida pela cônjuge/companheira pela instituição do usufruto em seu favor, conforme constante do Testamento apresentado. A SEF/MG foi informada por meio da DBD n° 201.709.468-946-7, transmitida em 2017.

Destaca-se que foi deduzido do valor do ITCD incidente sobre o quinhão recebido pela Contribuinte acima identificada a quantia recolhida em 29/08/17, restando um valor a ser recolhido que está sendo exigido neste Auto de Infração.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 22, inciso II, da Lei n° 14.941, de 29/12/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/61 e documentos anexos às fls. 62/263.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 266.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 274/285.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre o quinhão recebido por cada um dos herdeiros a título de herança dos bens do Espólio de Samuel Lima Motta, falecido em 03/04/17.

A Inventariante recolheu, em 29/08/17, parte do imposto referente à parcela devida pelos herdeiros (07 filhos) e à parcela devida pela cônjuge/companheira pela instituição do usufruto em seu favor, conforme constante do Testamento apresentado. A SEF/MG foi informada por meio da DBD n° 201.709.468-946-7, transmitida em 2017.

Destaca-se que foi deduzido do valor do ITCD incidente sobre o quinhão recebido pela Contribuinte acima identificada a quantia recolhida em 29/08/17, restando um valor a ser recolhido que está sendo exigido neste Auto de Infração.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 22, inciso II, da Lei n° 14.941, de 29/12/03.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal por entender ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) de exigir o crédito tributário. Entretanto, não lhe cabe razão.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4°.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente à herança recebida, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis:*

 \mathtt{CTN}

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se)

No caso em tela, como o fato gerador ocorreu em 03/04/17 e seu vencimento aconteceu em 30/09/17, a Fazenda Pública teria o prazo até 31/12/22 para constituir o crédito tributário, o que aconteceu em 14/12/22, tendo o Sujeito Passivo tomado conhecimento do lançamento do crédito tributário em 27/12/22, portanto, dentro do prazo determinado pela lei.

Verifica-se que restou comprovado o recebimento da intimação, em dezembro de 2022, conforme AR anexo aos autos às fls. 37.

Cabe ressaltar que este lançamento se baseou na estrita observância das normas legais, especialmente a Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador. A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 14.941/03.

Lei n° 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

Um dos argumentos da Defesa é no sentido de que a cobrança do crédito tributário relativamente à instituição de usufruto em favor da Sra. Regina Lúcia Motta (cônjuge do falecido) teria se dado com base na disposição testamentária lavrada pelo *de cujus* no 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte em 16/03/15, aberto perante o douto juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte e, assim, esta Secretaria de Estado de Fazenda teria concluído pela incidência de 02 fatos geradores, um em relação a herança pela transmissão *causa mortis* de bens (herdeiros) e outro com relação à instituição testamentária do usufruto (cônjuge supérstite) e que, no entanto, os herdeiros teriam decidido de forma consensual apresentar um plano de partilha distinto daquele deixado pelo falecido na disposição testamentária,

descrevendo o plano de partilha consensual que deveria ocorrer de acordo com o desejo dos herdeiros.

Entretanto, equivoca-se a Impugnante em seu entendimento, pois não há o que se discutir sobre o assunto, dado que, como pode ser verificado no relatório do Auto de Infração, a peça fiscal versa sobre recolhimento de ITCD em valor menor que o devido, vencido em 30/09/17, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de Samuel de Lima Motta a favor da Autuada, não se fazendo qualquer tipo de alusão à instituição de usufruto em favor da Sra. Regina Lúcia Motta.

Quanto à alegação da Impugnante de que as intimações enviadas aos 07 (sete) herdeiros foram direcionadas para o endereço da Sra. Regina Lúcia Motta, genitora dos mesmos, não há o que se discutir a respeito, visto que as intimações foram encaminhadas para o endereço informado pela Impugnante na Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Foi enviada uma primeira intimação relativa ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento – AR na data de 13/11/22 (fl. 03). Já no AR referente à segunda intimação, relativa ao presente Auto de Infração – AI, a data de recebimento foi 27/12/22 (fl. 37). No entanto, apesar da confirmação do recebimento do Auto de Infração no endereço cadastrado na SEF/MG, ou seja, apesar de já se ter confirmado que a Autuada tomou ciência do Auto de Infração – AI, a Fiscalização julgou importante realizar a intimação também por publicação no órgão oficial do Estado de MG (DOE).

A Impugnante insurge-se, ainda, contra as avaliações dos bens imóveis realizadas pela Fiscalização, por não concordar com os valores utilizados pela SEF/MG para fins de levantamento da base de cálculo do imposto devido. Nessa oportunidade, explica que houve diferença de valores entre o que foi declarado na Declaração de Bens e Direitos (DBD) e o avaliado pela SEF/MG, quando comparadas às avaliações realizadas pelas Administrações Tributárias da Prefeitura de Belo Horizonte e a apresentada pela SEF/MG. Contudo, sem razão a Impugnante.

Em relação à avaliação de imóveis, a base de cálculo do ITCD está regulamentada no art. 11 do Decreto n° 43.981/05, abaixo transcrito:

Decreto n° 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em

 \S 1° Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(...)

24.636/24/1ª

Portanto, estão corretas as avaliações dos imóveis realizadas pela SEF/MG com a utilização do sistema SIATU, em que constam as pautas imobiliárias formalizadas em legislações municipais para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, e tendo como data de referência a data do óbito (fato gerador).

Quanto ao apartamento localizado na Avenida Augusto de Lima, Barro Preto – Belo Horizonte/MG, descrito no Auto de Infração e incluído na base de cálculo do ITCD, restou comprovado, por meio de *download* realizado no site da Central Eletrônica de Registro Imóveis de Minas Gerais – CRI/MG, que este imóvel foi alienado pelo falecido em 20/05/92. Dessa forma, foi excluído o valor relativo a este imóvel da base de cálculo do ITCD e refeito o cálculo do imposto devido, conforme Termo de Reformulação às fls. 266.

Em relação à contratação pelos herdeiros de peritos avaliadores credenciados visando a uma avaliação técnica detalhada dos bens, como explicado na manifestação fiscal, a SEF/MG faz uso do SIATU para todas as avaliações de imóveis localizados no município de Belo Horizonte. Esse método de avaliação, além de estar de acordo com o que determina a legislação tributária, reflete de forma transparente e justa a realidade do mercado imobiliário à época do fato gerador, não sendo necessária a contratação de peritos para o caso.

No que concerne ao pedido de exclusão de todos os valores referentes às obrigações acessórias, não é possível o atendimento a essa solicitação, visto que não existe nenhuma cobrança relativa a obrigações acessórias não cumpridas. No Demonstrativo do Crédito Tributário constam discriminados todos os valores cobrados, que são referentes a ITCD/Notificação, multa de revalidação e juros de mora.

Correta, portanto, a exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 266/269.

<u>Lei n° 14.941/03</u>

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

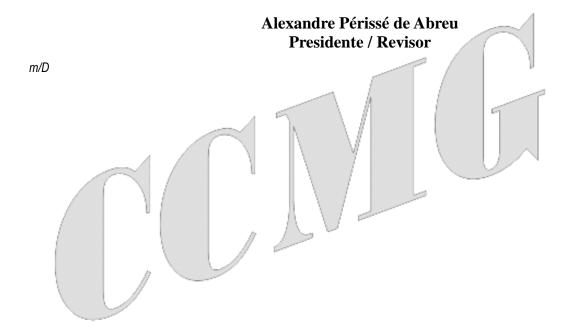
(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 266/269. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Arildo Carneiro Junior. Participaram do

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

Juliana de Mesquita Penha Relatora



6